

LICITAÇÃO. NÚMERO MÍNIMO E MÁXIMO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ART. 30, INC. II, C/C O § 1º DA LEI Nº 8.666/93

SP, 30/3/2012

Conforme mandamento insculpido no inc. XXI do art. 37 da [Constituição Federal](#) de 1988, no âmbito das licitações públicas, as exigências habilitatórias a serem fixadas pela Administração Contratante no ato convocatório, para fins de qualificação técnica, fixadas no art. 30 do [Estatuto federal licitatório](#), se limitarão àquelas *indispensáveis* à garantia do cumprimento das obrigações.

Já se ressalta, portanto, que as exigências editalícias excessivas e desarrazoadas, ou seja, *dispensáveis*, por não guardarem consonância com a determinação constitucional acima destacada, poderão configurar-se como restritivas ao caráter competitivo da licitação, inserindo a Administração nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º do Estatuto federal licitatório.

Ilustrando essa assertiva, temos o entendimento pacificado do eg. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Primeiramente, a leitura que se faz do dispositivo constitucional mencionado é que seu enunciado somente estabelece que não pode haver exigências desnecessárias para qualificação, de forma a garantir o maior número possível de participantes nos certames licitatórios. Há, na doutrina, manifestações nessa mesma linha, como a de Adilson Abreu Dallari in *Aspectos Jurídicos da Licitação*:

‘Quais os requisitos que podem ou devem ser exigidos para a habilitação de licitantes? Para responder a essa questão é preciso, inicialmente, esclarecer o óbvio: só se pode exigir, e não se pode deixar de exigir, tudo aquilo que figurar como exigência ou condição de habilitação no edital da concorrência. A dificuldade se encontra, portanto, em desvendar o que pode, o que deve e o que não deve ser exigido no edital do certame.

A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da [Constituição Federal](#), cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato’ ” ([Acórdão nº 1.844/05](#) – Plenário).

Observando-se a diretriz constitucional acima aduzida, prevê o art. 30 da [Lei federal nº 8.666/93](#), que a comprovação da aptidão técnica dos proponentes para execução do objeto da licitação, conforme previsto no seu § 1º, deverá ocorrer por meio de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se estas existirem, que atestem execução anterior, aptos a comprovar execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Realizando-se uma interpretação literal do dispositivo *retro*, verifica-se que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será realizada por meio de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que, *a princípio*, autorizaria a Administração Contratante a exigir mais de um atestado objetivando comprovar a execução do objeto da licitação, circunstância que poderia diminuir a angulação de participantes.

Grife-se, todavia, que atualmente encontra-se quase pacificado na doutrina que a expressão “atestados”, verificada no dispositivo supracitado, não teria o condão de determinar que sempre seria *imprescindível* a exigência de mais de um atestado de capacitação, sendo esse o melhor entendimento que se enquadra na moldura constitucional acima aduzida.

Por conseguinte, parece-nos que seria perfeitamente possível a Administração exigir genericamente a apresentação de *atestados*, não especificando a quantidade, sendo certo que nada obstará a habilitação de determinado licitante que apresentar apenas um atestado, comprovando a execução do objeto licitado, desde que preencha os demais requisitos habilitatórios.

Corroborando o referido entendimento, ensina o Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, *in verbis*, que:

“A palavra ‘atestados’ citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar a sua aptidão” (cf. in *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 239).

Outrossim, caso a Administração promotora da licitação apenas *reproduza* os termos consignados no dispositivo legal em estudo, exigindo que os licitantes apresentem “atestados”, a fim de verificar se o proponente já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação entende-se que aquele licitante que apresente apenas um atestado comprovando a sua execução deverá, reiterando-se o raciocínio acima aduzido, ser habilitado nesse quesito, devendo o mesmo permanecer no processo seletivo.

Isso não significa asseverar, todavia, que a Administração não poderá, em determinados casos, exigir dos proponentes a apresentação de uma quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto, desde que a referida exigência seja considerada, em face da complexidade e da peculiaridade envolvidos no objeto licitado, condição de garantia à regular execução do contrato.

Deverá existir, entretanto, uma estreita relação de compatibilidade entre a referida exigência e as características e a complexidade do objeto da licitação, que será motivadamente justificável, a fim de que a solicitação editalícia não implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, fato que estaria em desacordo com as determinações constitucionais acima delineadas.

Desta feita, ante a complexidade do objeto, sendo indispensável para garantir o cumprimento das obrigações pactuadas, como determina o art. 37, inc. XXI da [CF/88](#), existindo motivadas justificativas, poderá a Administração, promotora da licitação, exigir dos licitantes, a título de qualificação técnica, a comprovação da sua aptidão por meio de um número mínimo de atestados.

Grife-se que também poderá a Administração promotora da licitação estabelecer uma quantidade máxima de atestados que aceitará, objetivando comprovar a execução de determinado objeto, já que, em tese, um único documento será suficiente para atender ao requisito habilitatório, dadas as características do objeto licitado.

Assim, evita-se a desnecessária juntada de atestados de capacitação técnica no envelope habilitatório, documentos esses que serão encartados no processo administrativo, o que pode prejudicar a celeridade do procedimento licitatório, na medida em que a presença de atestados em demasia acarretará na necessidade de análise desses documentos pela Administração licitadora inutilmente, indo de encontro ao princípio da eficiência administrativa.

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Jurídico da NDJ